



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019141-67.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WAL MART BRASIL LTDA, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 1019141-67.2016.8.26.0053/50000

Embargante: Wal-Mart Brasil Ltda.

Embargado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Comarca: São Paulo

Voto nº 3432

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação anulatória de multa aplicada pelo Procon. Alegação de omissão quanto à aplicação do artigo 10 do CDC e outros pontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão recorrido foi omissivo em relação a: (i) aplicação do artigo 10, caput do CDC; (ii) caráter taxativo do artigo 10, § 2º do CDC; (iii) inobservância ao pedido subsidiário; (iv) análise sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O recurso apresenta caráter puramente infringente, não se vislumbrando omissão no acórdão combatido. 4. Todas as questões relevantes foram tratadas sem julgamento, com motivação clara e suficiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de matéria já decidida. 2. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando indicar as razões da decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 489, § 1º, art. 1.023 §2º, art. 176, art. 1.026, § 2º.

CDC, art. 10, caput e § 2º.

CF, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15.8.2006.

STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wal-Mart Brasil Ltda. em face do acórdão de fls. 1542/1556, o qual negou provimento ao recurso de apelação, conforme ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO - Ação anulatória - Multa - Procon - Anulação da sentença - Nova sentença - Improcedência - Insurgência da parte autora - Alegação de error in procedendo pelo fato de o Juízo não ter dado oportunidade para produção de provas quando do retorno do Tribunal - Parte que já havia solicitado o julgamento antecipado da lide - Preclusão da matéria - Preliminar afastada - Mérito - Multa aplicada por estimativa - Pretensão de redução da base de cálculo da multa - Dosimetria - Documentos que não comprovam o faturamento real da empresa nos termos do artigo 17 da Portaria nº 26 ou artigo 32 da Portaria nº 45 - Critérios de razoabilidade e proporcionalidade respeitados - Presunção de veracidade do ato administrativo - Pedido de atenuação de multa em razão do recall iniciado - Ausência de comprovação de veiculação da notícia na imprensa, radio e/ ou televisão - Pretensão de arbitramento de honorários por equidade ante o valor exorbitante dado à causa - Inadmissibilidade - Aplicação do Tema 1076 - Possibilidade de; arbitramento por equidade somente em casos em que o valor da causa é muito baixo ou irrisório - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.”

Aponta a(o) embargante que o acórdão foi omissivo em relação a i) falta de manifestação sobre a não aplicação do artigo 10, *caput* do CDC, ante a inexistência de alto grau de nocividade ou periculosidade em relação as cadeiras plásticas; ii) ausência de manifestação acerca do caráter taxativo do artigo 10, § 2º CDC; iii) inobservância ao pedido subsidiário; iv) necessidade de análise sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada

por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Afirma o embargante que o acórdão apresenta de omissão, pois teria infringido o § único do artigo 489 do CPC, qual seja, não teria enfrentado os argumentos deduzidos no processo, especificamente a: i) falta de manifestação sobre a não aplicação do artigo 10, *caput* do CDC, ante a inexistência de alto grau de nocividade ou periculosidade em relação as cadeiras plásticas; ii) ausência de manifestação acerca do caráter taxativo do artigo 10, § 2º CDC; iii) inobservância ao pedido subsidiário; iv) necessidade de análise sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, em que pese seja louvável o esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente; portanto, deve ser rejeitado.

No acórdão combatido não se vislumbra a presença de do(s) vício(s) apontado(s).

Todas as questões relevantes foram tratadas no julgamento tomado por esta Turma Julgadora.

O acórdão consignou os motivos pelo qual entendeu pela legalidade da multa aplicada pelo Procon, em razão da ausência de certificação do INMETRO das 3.642 cadeiras plásticas importadas que colocou à disposição para consumo no mercado. Foram explicados, ainda, os parâmetros para aplicação da multa, e os motivos pelos quais ela não foi atenuada, da qual o embargante discorda.

Nota-se o nítido descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos.

Ante o inconformismo apontado, deve a parte manejar o recurso específico, e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso,

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. “Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Por oportuno, insta salientar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que indique as razões que motivaram sua decisão, nos moldes previstos no artigo 93, IX da CF².

A jurisprudência do STJ vem sendo formada na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Em suma, percebe-se que a pretensão do embargante consiste na instauração de uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

No mais, ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator